REVISTA ELETRÔNICA

IURIS NOVARUM / ISSN 2764-247X

UNIR UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
Campus de Cacoal

A VALIDADE E A UTILIDADE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

THE VALIDITY AND USEFULNESS OF THE CONFESSION IN THE NON-PROSECUTION AGREEMENT

Afonso Henrique Cardoso de Azevedo[1]
Douglas Oliveira Callegari

RESUMO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)[2], introduzido pela Lei n° 13.964/2019, representa um avanço no âmbito da justiça penal negociada, modificando o tradicional processo penal baseado no litígio. Visando uma solução mais célere, o ANPP evita a instauração de ações penais completas, permitindo que o poder judiciário se concentre em casos mais graves. No entanto, a eficácia da confissão, requisito fundamental para o ANPP, suscita questionamentos não completamente esclarecidos na legislação original. Este artigo explora detalhadamente o requisito da confissão, abordando regras de forma e conteúdo, ressaltando seu papel distintivo em relação a outros instrumentos de justiça penal negociada. Examina a eficácia da confissão e suas implicações práticas, analisando as circunstâncias em que pode ser utilizada como suporte probatório em ações penais. Conclui-se que a confissão pode ser usada quando o acordo é revogado devido ao descumprimento dos termos pelo acusado, mas não nos casos de revogação por razões não imputáveis a ele, quando o acordo não foi homologado ou anulado. Este estudo adota uma abordagem descritiva por meio de pesquisa bibliográfica de natureza básica, fundamentada no método dialético, proporcionando análise crítica e reflexiva sobre o tema, destacando a relevância dessa abordagem e do método dialético na pesquisa científica.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de Não Persecução Penal. Justiça penal negociada. Confissão. Eficácia.

ABSTRACT

The Non-Prosecution Agreement (ANPP), introduced by Law No. 13,964/2019, represents a significant advancement in the realm of negotiated criminal justice, modifying the traditional adversarial-based criminal process. Aimed at a more expeditious resolution, the ANPP avoids the initiation of full criminal proceedings, allowing the judiciary to focus on more serious cases. However, the effectiveness of confession, a fundamental requirement for the

[1] Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Rondônia, *campus* de Cacoal.

[2] Artigo elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* – Especialização em Grandes Transformações do Direito Processual, da Universidade Federal de Rondônia, *campus* de Cacoal, sob orientação do Professor Dr. Douglas Oliveira Callegari.

ANPP, raises questions not entirely clarified in the original legislation. This article thoroughly explores the confession requirement, addressing both formal and substantive rules, emphasizing its distinctive role compared to other negotiated criminal justice instruments. It examines the effectiveness of confession and its practical implications, analyzing the circumstances in which it can be used as evidentiary support in criminal actions. It is concluded that confession can be utilized when the agreement is revoked due to the accused's non-compliance with the terms, but not in cases of revocation for reasons not attributable to the accused, when the agreement was not ratified, or when it was annulled. This study adopts a descriptive approach through basic bibliographic research, grounded in the dialectical method, providing a critical and reflective analysis of the subject, highlighting the relevance of this approach and the dialectical method in scientific research.
KEYWORDS: Non-Prosecution Agreement. Negotiated criminal justice. Confession. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A busca por uma maior eficiência do sistema de justiça criminal tem sido a tônica das grandes democracias ao redor do mundo. No Brasil, a discussão acerca de uma justiça penal negociada não é recente, tendo seus primeiros passos dados com a criação dos chamados Juizados Especiais Criminais, por intermédio da Lei n° 9.099/0995. O referido diploma normativo criou diversos institutos despenalizadores, a exemplo da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lima, 2020).

Contudo, a abordagem destes aspectos se intensificou com a edição, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução n° 181/2017, que criou o Acordo de Não Persecução Penal. Segundo Lima (2020), a exigência de soluções alternativas no processo penal que proporcionem a resolução célere de casos menos graves, a priorização de recursos financeiros para a investigação, processamento e julgamento de casos mais graves e a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral teriam os motivos que justificaram a criação do referido instituto.

A criação do ANPP por fonte normativa diversa de lei em sentido formal foi objeto de intensos questionamentos na doutrina e no Supremo Tribunal Federal acerca de sua constitucionalidade. O tema não será abordado no presente estudo, mas, convém dizer que os argumentos favoráveis a sua inconstitucionalidade foram todos superados, ante a perda do objeto, haja vista a edição da Lei n° 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime, ter abarcado a maior parte de seus artigos ao texto do Código de Processo Penal.

O ANPP é definido por Lima (2020) como negócio jurídico extrajudicial, homologado pelo Juiz, firmado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, que confessa formal

e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso da acusação de não deflagrar a ação penal, obstando a persecução penal contra o caso penal extraído da investigação preliminar, declarando-se, ao final, extinta a punibilidade em caso de regular cumprimento das obrigações assumidas.

Para que seja possível firmá-lo, dispõe o Art. 28-A, do CPP, acerca de seus requisitos. Segundo Lebre (2020, p. 147, grifo próprio):

> A legislação exige que: a) não seja caso de arquivamento da investigação; **b) o agente confesse o fato criminoso;** c) a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; d) não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso); e) não seja caso de violência doméstica e familiar contra mulher; f) não seja o agente reincidente; g) não seja cabível a transação penal; h) o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual; i) não ter sido beneficiado nos últimos cinco anos com outro acordo, transação ou sursis processual.

A controvérsia em torno da exigência da confissão formal e circunstancial da prática do crime como condição necessária para a realização do Acordo de Não Persecução Penal tem suscitado inúmeros questionamentos quanto à sua constitucionalidade, especialmente no tocante à potencial violação a direitos e garantias fundamentais, a exemplo da paridade de armas entre acusação e defesa e o direito de não se autoincriminar.

Para abordar esta crítica de maneira detalhada, exploraremos os requisitos da confissão, compreendendo as nuances entorno de sua formalidade exigida pela lei, bem como a extensão e seus efeitos, como elemento útil para a acusação, nos casos de rescisão do acordo por descumprimento doloso por parte do acusado, em cumprir condições que se obrigou.

Por fim, caberá uma análise comparativa entre o Acordo de Não Persecução Penal e outros mecanismos de justiça penal negociada, tratando a confissão como elemento diferenciador de institutos mais rigorosos (colaboração premiada) para os menos rigorosos (suspensão condicional do processo).

2 A FORMA E O CONTEÚDO DA CONFISSÃO

Como requisito indispensável para a realização do Acordo de Não Persecução Penal, tem-se, dentre outros, a necessária confissão do acusado. O texto do código de processo penal exige que essa confissão seja formal e circunstancial, sem, contudo, detalhar os meios e modos de sua elaboração.

A Resolução n° 181/2017, em seu Art. 18, §2°, dispõe que a confissão detalhada "[...] dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações [...]". A Resolução vincula todos os membros do Ministério Público, ente que a lei conferiu a titularidade para propor o acordo (Art. 28-A, caput, do CPP). A Lei n° 13.964/2019 não exigiu a formalidade (gravação por recursos audiovisuais), contudo, o procedimento deverá ser observado (Cunha, 2020).

Quanto ao requisito formal, não se tem maiores discussões, havendo consenso quanto a formalização nos autos do processo, sendo sempre acompanhado o acusado de seu advogado constituído, ou em sua falta, de um Defensor Público.

A gravação audiovisual das tratativas do acordo e da confissão do acusado propriamente dita garante maior transparência e maior fidelidade do ajuste, fornecendo registro fidedigno de todas as declarações e garantindo, assim, o devido controle pelo magistrado quando de sua homologação, sem prejuízo do disposto nos §§4° e 5° do Art. 28-A, do CPP.

A confissão deve ser circunstanciada, isto é, abordando pormenorizadamente todos os atos do fato criminoso apurado. Neste sentido, defende Goulart Filho (2021, p. 53):

> [...] uma confissão clara, completa e descritiva é a única compatível com o regramento legal. O art. 197 do CPP determina o cotejo da confissão com as demais provas do processo para verificar se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância. Como fazer essa avaliação sem uma narrativa detalhada? [...] Assim, a confissão deve ser, sim, suficientemente detalhada. E, mais, nos termos da Resolução n° 181/2017 do CNMP, com registro em meio audiovisual para obter maior fidelidade nas informações e com acompanhamento de defensor. Ou seja, é inviável a confissão por termo. Deve haver registro gravado por meio audiovisual, para aferição da fidedignidade.

Igualmente não se pode admitir a chamada confissão qualificada, em que o acusado confessa a prática do delito, mas lança sobre ela teses defensivas. Neste sentido, Barros e Romaniuc (2019)[3]:

> O que se busca não é forçar a confissão de pessoa que se declare inocente, mas sim evitar o processo daquele que, em conjunto com o acervo de elementos informativos colhido em investigações, confessa a prática do crime, com riqueza de detalhes, de forma pura e simples (sem envolver matérias defensivas, tais como legítima defesa) e busca evitar todas as mazelas do processo penal.

A confissão deve, assim, ser formalizada por meio de recursos audiovisuais, devendo a narrativa pormenorizada dos fatos, carregando verossimilhança, traduzida na probabilidade de o fato efetivamente ter ocorrido tal como narrado na confissão, em sentido inequívoco de confessar. Deve, ainda, haver correlação entre os fatos apurados, posto que,

[3] Livro nato-digital não paginado.

caso o Estado lance mão de todas as técnicas investigativas e ainda assim não angarie elementos de informação na investigação, estar-se-á diante de um caso de arquivamento, não sendo cabível a celebração do acordo.

O acordo tem como pressuposto lógico a boa-fé dos celebrantes. Assim sendo, se é certo que o acusado voluntariamente confessa a prática da infração, de maneira clara, precisa e harmoniosa com os elementos de informação coletados na fase de investigação, é igualmente certo que não pode a acusação lançar mão de acusações mais gravosas, com o desiderato de "forçar" o acusado a aceitar um acordo. Neste sentido, Lebre (2020, p. 149) afirma que "[...] são comuns as críticas no sentido da ocorrência de um indigesto fenômeno chamado "*overcharging*", ou seja: exageros nas acusações para coibir acordos desvantajosos para o denunciado".

O legislador previu expressamente o elemento *voluntariedade*, intrínseco à confissão (§4°, Art. 28-A, CPP). Assim sendo, são expressamente vedadas qualquer tentativa de indução à confissão, por parte do órgão acusador, sendo tipificado como crime de tortura constranger alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com a finalidade de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa (Lima, 2020).

Sem a voluntariedade, o magistrado não poderá homologar a celebração do acordo, devendo restituir os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com a concordância do investigado e seu defensor. A confissão está situada para além de ser um mero requisito para a celebração do acordo. No sistema de justiça penal negociada brasileiro, ganha especial relevo no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal justamente por ser elemento diferenciador de outros institutos despenalizadores, como o acordo de colaboração premiada e a transação penal.

Por essas razões, abordaremos adiante a distinção do Acordo de Não Persecução Penal da transação penal e do acordo de colaboração premiada, com especial enfoque nas obrigações do acusado, dentre as quais se insere o dever de confessar voluntariamente a prática da infração penal para celebrar ANPP com o titular da ação penal. Abordaremos, ainda, a eficácia da confissão prestada.

3 CONFISSÃO NO CONTEXTO DO ANPP E OUTROS INSTRUMENTOS DE NEGOCIAÇÃO PENAL

O direito brasileiro prevê uma série de instrumentos de justiça penal negociada para serem manejados nas mais diferentes situações, como se verá doravante. Verifica-se, do ordenamento jurídico, uma espécie de gradação, isto é, a aplicação da justiça penal negociada em seus diversos níveis (para infrações de pequeno, médio e alto potencial ofensivo).

Nisso se inserem três instrumentos: suspensão condicional do processo (Art. 89 da Lei 9.099/1995), acordo de não persecução penal (Art. 28-A, do CPP) e colaboração premiada (Art. 4° da Lei 12.850/2013). Como veremos, a confissão é o elemento diferenciador destes três institutos, justificando a previsão em abstrato, pelo legislador, como requisito formal necessário para a realização do ANPP.

A suspensão condicional do processo (também denominada de *sursis* processual) aplicar-se-á para os crimes não violentos em que a pena mínima cominada por igual ou inferior a um ano. A acusação poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, devendo o acusado ser submetido a período de prova, em que deverá reparar o dano, obrigar-se a não frequentar determinados lugares, ausentar-se da comarca onde reside sem autorização prévia do juiz e comparecer periodicamente em juízo para justificar suas atividades.

Na prática, com base no §2° do Art. 89, aplicam-se outras condições (similares às penas restritivas de direitos, como prestação de serviços à comunidade). Como se vê, para beneficiar-se do *sursis* processual, não exige a lei que o acusado tenha confessado a prática da infração. Inclusive pode ele negá-la ou ainda, exercer seu direito ao silêncio.

O acordo de não persecução penal, por sua vez, aplicar-se-á aos crimes não violentos cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, exigindo, contudo, que o acusado confesse, voluntariamente e de maneira formal e circunstanciada, a prática da infração penal. Não haverá período de prova, o que significa ser mais benéfico para o acusado, haja vista o período de prova de 2 a 4 anos no *sursis* processual. Contudo, poderá o acusado obrigar-se, voluntariamente, a reparar o dano ou restituir a coisa, renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social ou cumprir, por prazo determinado, outra obrigação indicada pelo Ministério Público (similar à previsão do §2° do Art. 89).

A colaboração premiada, por sua vez, tem regramento próprio descrito na Lei 12.850/2013, devendo o acusado atingir um dos objetivos do Art. 4° deste diploma, sendo: identificar os demais coautores ou partícipes da organização criminosa ou das infrações penais praticadas, revelar a estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, prevenir a prática de infrações penais decorrentes de organizações criminosas, recuperar total ou parcialmente o produto ou o proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa ou, ainda, localização da vítima com a sua integridade física preservada.

Verifica-se uma série de requisitos, que em muito superam a extensão dos efeitos da mera confissão formal e circunstancial da prática da infração. Nesta última hipótese, além de confessar a prática da infração, deverá ser atingido um destes resultados. Contudo, generosos os benefícios para a acusação na elaboração do acordo, generosos também serão os benefícios para o acusado, que poderá receber perdão judicial, ver reduzida sua pena em até 2/3 ou substituí-la por restritivas de direitos.

Vê-se que deve haver proporcionalidade entre as obrigações concernentes ao investigado em relação ao seu prêmio, sob pena de ofensa a paridade de armas. Neste diapasão, percebe-se que o *sursis* processual tem exatamente os mesmos benefícios para o acusado do que o Acordo de Não Persecução Penal, ressalvada a exigência desta última, quanto a necessidade de confessar.

A confissão, para além de ser requisito para a realização do acordo, tem utilidade no caso da rescisão do acordo homologado, posto que poderá ser utilizado pela acusação na ação penal, ante o prosseguimento da persecução penal em relação àquele fato confessado (Barros; Romaniuc, 2019).

Fosse diferente, isto é, considerada a confissão como meio de prova inútil no prosseguimento do feito, representaria estímulo para o descumprimento do acordo de não persecução penal, colocando a defesa com ampla disparidade de armas. Paridade de armas não se confunde com ampla acusação, nem com ampla defesa.

Ampla defesa é princípio reitor do processo penal, e dispõe que ao acusado será reservado o direito de amplamente se defender, sem amarras, podendo lançar mão de todos os meios de prova admitidos. Trata-se de princípio que põe a defesa em posição de privilégio em relação a acusação. A paridade de armas, contudo, põe ambas no mesmo nível, assegurando que as mesmas armas postas à disposição de uma deverão ser concedidas a outra.

No contexto do acordo de não persecução penal, não fosse a confissão, não haveria qualquer diferenciação entre este e o *sursis* processual. Rescindido o acordo pelo descumprimento das cláusulas, de maneira deliberada pelo acusado e assumindo a posição de impossibilidade quanto a utilização desta na ação penal, verificaremos que ao acusado estar-se-ia concedendo o direito de procrastinar e protelar a marcha processual, de maneira unilateral.

Isso por que, como já dito alhures, a rescisão do acordo veria carregado de um ato sem qualquer tipo de sanção, notadamente por que o direito de oferecer denúncia (prosseguir com a persecução penal, deflagrando-a) já seria um direito praticável desde antes da formalização do acordo. A acusação, assim, não estaria em uma posição mais vantajosa do que já estava antes da formalização do acordo. O acusado, por seu turno, teria retardado indevidamente a marcha processual, distanciando a fase de conhecimento da prática da infração penal, onerando ainda mais a acusação. Exemplo maior são as testemunhas, que exigem viva memória.

4 OS EFEITOS DA CONFISSÃO NO ÂMBITO DO ANPP

Analisada a confissão e suas implicações, podemos constatar os limites acerca de sua eficácia, isto é, para que ela se destina, e para o que ela é imprestável. Assim, é possível afirmar que a confissão não pode ser utilizada para, exclusivamente, fundamentar a opinião delitiva a respeito do fato criminoso. Dito de outro modo, a acusação deverá, ao receber a acusação, ter formada por outros elementos de informação colhidos na investigação, sua respectiva opinião delitiva, não podendo valer-se da acusação exclusivamente para tal fim. Neste cenário, a confissão poderá servir de cotejo para a formação da opinião delitiva, mas nunca isoladamente poderá conduzir a este estado mental do titular da ação penal.

Essa interpretação é extraída do próprio *caput* do Art. 28-A do CPP, que disciplina que caberá acordo de não persecução penal quando **não for caso de arquivamento**, isto é, tratar-se de investigação criminal, conduzida pelo próprio MP ou pela Polícia Judiciária, suficientemente instruído e com escorreita colação de elementos informativos a respeito da materialidade e da autoria.

Neste sentido, ensina Carvalho (2021, p. 257):

> Não é a confissão por ocasião da celebração do acordo de não persecução penal que fundamentará a *opinio delicti* do Ministério Público, visto que já estará formada

> quando da audiência extrajudicial para formulação do ANPP. [...] A confissão, em sede de acordo, tão somente reforça a justa causa já existente nos autos, mas não é o elemento principal para formação da *opinio delicti* do Ministério Público. Esclarecendo: o ANPP não é um substituto do arquivamento do procedimento investigatório criminal. Ao contrário. É uma alternativa ao ajuizamento da ação penal.

Exatamente por este motivo é que não há como o Ministério Público negar a proposta do acordo para casos em que se tem investigação criminal perfeita, bem instruída, confiando no édito condenatório. O objetivo do ANPP é justamente franquear ao acusado a possibilidade de obstar a instauração da ação penal, sujeitando-se aos termos do acordo.

Também é relevante mencionar que, ao contrário do que ocorre no *plea bargaing* norte-americano em que a realização do acordo pressupõe **admissão de culpa** por parte do acusado (Barros; Romaniuc, 2019), no Brasil a confissão do acusado não implica em reconhecimento expresso e formal de culpa, visto que a culpa somente pode ser reconhecida por sentença. O raciocínio é similar a aceitação da proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo. O valor da confissão para a celebração do acordo tem valor similar à confissão extrajudicial prestada perante autoridade policial, no curso de inquérito (Cabral, 2023).

O provimento jurisdicional de que trata os parágrafos 4°, 5° e 7° do Art. 28-A, do CPP, importa em duas situações diametralmente opostas, relativo ao aproveitamento, no processo penal, da confissão prestada pelo acusado. No caso dos §§ 5° e 7°, considerando inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, deverá o magistrado restituir os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com a concordância do investigado e seu defensor. O magistrado recusará a homologação à proposta que não atender os requisitos legais ou quando não for realizada a adequação mencionada.

Assim sendo, em caso de não homologação do acordo de não persecução penal pelo magistrado, não poderá a confissão prestada pelo acusado ser utilizada, pela acusação, em futuro e eventual processo penal. Segundo Carvalho (2021, p. 50), a confissão deve ser inclusive desentranhada dos autos, por força do "princípio da boa-fé e da lealdade processual, posto que somente não houve acordo devido à não homologação judicial e não por ato do investigado, não podendo, portanto, sua confissão [...] ser usada em seu prejuízo".

Em caso de anulação do acordo (homologação, com posterior reconhecimento de nulidade), esta solução se aplica com ainda mais razão, pois independente da natureza da nulidade, esta maculará o próprio acordo em si, atacando as condições de existência (se

absoluta for a nulidade) ou de eficácia e validade (em sendo nulidade relativa). De toda sorte, não poderá ser usado o acordo e todas as suas peças – incluída a confissão prestada – em desfavor do acusado.

Contudo, homologado o acordo de não persecução penal e rescindido este por ato imputável unilateralmente ao acusado, a eficácia da confissão será plena, podendo e devendo servir de elemento de informação, destinado a embasar a denúncia apresentada pelo titular da ação penal (Art. 28-A, §10, CPP). É o que defende Barros e Romaniuc (2019, grifo próprio)[4] de forma contundente, afirmando que o ANPP não é benefício livre de consequências:

> Trata-se de acordo com estipulação de deveres rígidos à parte autora do crime. Se por um lado ela se vê livre de uma pena privativa de liberdade, por outro é obrigada a cumprir uma série de exigências postas pelo ordenamento jurídico como forma de demonstrar sua capacidade de se reintegrar à sociedade. Ademais, eventual descumprimento das cláusulas do acordo acarretará oferecimento da denúncia, **com utilização da confissão gravada como meio válido de prova de sua autoria e culpabilidade**.

Igual posição é adotada por Lima (2020), baseado no posicionamento institucional do Ministério Público brasileiro, estampado no Enunciado n° 27 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União:

> Essa denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público poderá trazer, como suporte probatório, inclusive a confissão formal e circunstanciada do investigado por ocasião da celebração do acordo. Ora, se o próprio investigado deu ensejo à rescisão do acordo, deixando de adimplir as obrigações convencionadas, é de todo evidente que não se poderá desprezar os elementos de informação por ele fornecidos. A propósito, eis o teor do Enunciado n. 27 [...]: "Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)". Logicamente, para uma sentença condenatória, os elementos probatórios oriundos da confissão deverão se somar a outros produzidos em juízo, consoante disposto no art. 197 do CPP.

Reitera-se que o acordo não é obrigatório, devendo ser avaliado pelo acusado e por seu patrono quanto a conveniência de submeter-se a ele. A voluntariedade, de fato, é requisito indispensável, sem a qual não poderá o magistrado homologá-lo (§4°, Art. 28-A, CPP).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se com este trabalho discutir a repercussão e a discussão provocada pelo Acordo de Não Persecução Penal gerou no processo penal brasileiro moderno. Instrumento

[4] Livro nato-digital não paginado.

para alcançar uma justiça penal pactuada, causou polêmica na doutrina brasileira por conceber a necessária confissão formal e detalhada do fato pelo acusado como um de seus requisitos.

O estudo se aprofundou sobre este requisito, crucial para a celebração do ANPP, com ênfase em sua eficácia. Foram abordadas regras essenciais para a obtenção dessa confissão, enfatizando a necessidade de que seja formal (documentada) e registrada (gravação de áudio e vídeo) para garantir a fidedignidade de seu conteúdo e a voluntariedade do agente. Além disso, o estudo comparou o Acordo de Não Persecução Penal a outros instrumentos de justiça penal negociada, especialmente a suspensão condicional do processo, prevista na Lei 9.099/1995 e o acordo de colaboração premiada, prevista na Lei 12.850/2013.

Verificou-se no sistema processual penal brasileiro a existência de uma gradação, em três níveis, em que se leva em conta, proporcionalmente, as hipóteses de cabimento dos acordos, benefícios concedidos aos acusados, bem como a necessária contraprestação por estes. A contrapartida (inerente ao próprio conceito de acordo, isto é, ajuste bilateral) deve ser proporcional aos benefícios recebidos.

Neste aspecto, justifica-se a importância de equilibrar esses fatores (benefícios x obrigações), justificando a exigência da prestação da confissão formal e detalhada, de maneira voluntária, pelo acusado, como requisito diferenciador do ANPP em relação a estes institutos. Isso se evidencia pela desnecessidade de confessar para a realização da suspensão condicional do processo, e a necessidade de confessar com o atingimento de um dos benefícios previstos na Lei que disciplina o acordo de colaboração premiada (mais oneroso), indicando a mediania do ANPP.

Quanto aos efeitos da confissão, conclui-se pela imprestabilidade de sua utilização pela acusação, em ação penal movida como consequência à não homologação de um acordo proposto por ela e aceita pelo acusado, na medida em que a causa da não-homologação não seja imputável ao acusado. Com maior razão ainda, concluiu-se pela impossibilidade de utilizar-se da confissão para os casos em que o acordo foi homologado, mas por algum motivo rescindido, por ato não imputável ao acusado, ou ainda, para os casos em que homologado o acordo, este venha a ser posteriormente anulado.

Lado outro, verificou-se a plena possibilidade jurídica de utilizar a confissão formal e detalhada, como suporte probatório de denúncia, oferecida ante o descumprimento

injustificado por parte do acusado do acordo de não persecução penal homologado pela autoridade judiciária.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu de; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. 1. ed. Leme: JH Mizuno, 2019. *E-book*.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Juspodivm, 2023. 304 p. ISBN 978-85-442-4012-0.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2021. 230 p. ISBN 978-65-87765-05-1.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, ano 2020, v. 1, n. 1, ed. 78, p. 247-261, out./dez. 2020. Disponível em: < https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026463/Book_RMP-78.pdf> . Acesso em: 16 out. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019**: Comentários às Alterações do CP, CPP e LEP. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 384 p. ISBN 978-85-442-3181-4.

GOULART FILHO, Antônio Cezar Quevedo. A confissão no acordo de não persecução penal. **MP e compromisso com a sociedade**. Curitiba, v. 3, p. 41-57, 2021. Disponível em: < https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Publicacoes/MP-Compromisso_Sociedade-v3.pdf> . Acesso em: 16 out. 2023.

LEBRE, Marcelo. **Pacote Anticrime**: anotações sobre os impactos penais e processuais. 1. ed. Curitiba: Editora Aprovare, 2020. 206 p. *E-book*.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2020. 1952 p. ISBN 978-85-442-3501-0.